



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.120 - AL (2012/0268224-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEP AL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES ATINENTES AO PERCENTUAL DE 47,94%. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À MP 2.180-35/2001. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 DO, CPC. NÃO APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp N. 1.189.619/PE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a nova redação do art. 741, *caput*, do CPC, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento (v.g. REsp n. 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, julgado no rito art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.120 - AL (2012/0268224-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEP AL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 425-426):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES ATINENTES AO PERCENTUAL DE 47,94%. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À MP 2.180-35/2001. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 DO, CPC. NÃO APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp N. 1.189.619/PE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante diz que foi indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, pois esta Corte Superior tem julgados que dariam guarida às pretensões recursais de que mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP n. 2.180-35 deve ser aplicada a nova redação do art. 741, parágrafo único, do CPC, citando como paradigma o REsp n. 970.848/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 29.5.2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.120 - AL (2012/0268224-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES ATINENTES AO PERCENTUAL DE 47,94%. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À MP 2.180-35/2001. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 DO, CPC. NÃO APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp N. 1.189.619/PE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a nova redação do art. 741, *caput*, do CPC, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento (v.g. REsp n. 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, julgado no rito art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos aqui trazidos, o recurso não merece êxito. Vejamos.

A recorrente/agravante insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar o recurso de apelação, concluiu que: *"os embargos à execução, com efeitos rescisórios, de que trata o art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação aos efeitos que transitaram em julgado antes da MP n. 2.180-35/2001"*, porquanto, no caso concreto, *"a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 27.10.1998, antes, portanto, da vigência da referida medida provisória" (fls. 291-313).*

Os embargos infringentes foram improvidos (fls. 350-368).

A recorrente alega violação dos arts. 741, parágrafo único, do CPC, ao argumento de ser inexigível a execução: *"ainda que o título executivo judicial tenha se revestido de coisa julgada antes do início da vigência do referido dispositivo, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, uma vez que é assente a noção de que não existe direito adquirido a um regime jurídico."* (fl. 384)

Conforme delimitado nos autos, a celeuma está limitada acerca da relativização da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada que, atualmente, encontra solução no disposto no art. 741, *caput*, do CPC, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001.

Com efeito, o Tribunal de origem, em se de apelação, concluiu: *"os embargos à execução, com efeitos rescisórios, de que trata o art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação aos efeitos que transitaram em julgado antes da MP n. 2.180-35/2001"*, porquanto, no caso concreto, *"a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 27.10.1998, antes, portanto, da vigência da referida medida provisória"* (fls. 291-313)

Conforme já fiz constar na decisão agravada o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a nova redação do art. 741, *caput*, do CPC, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento, ainda que inquinadas de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diga-se que a matéria aqui trazida já foi analisada sob o rito do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp n. 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, que está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, dentre os precedentes mais recentes:

"Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487). No caso dos autos, a sentença, que determinou o pagamento da quantia correspondente aos rendimentos subtraídos das contas de poupança, transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo" (AgRg no AREsp 89.338/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/10/2014)

"A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o posicionamento de que: (...) - O art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada" (AgRg no REsp 1375988/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014)

Acerca da suposta violação da Reserva de Plenário constata-se que o recurso também não merece guarida, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do art. 97 da CF (v.g. AgRg no REsp n. 1086894/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2009; AgRg no REsp n. 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268224-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.359.120 / AL

Números Origem: 200380000097725 20038000009772501 335196

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SINTSEP AL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTSEP AL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.